

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

BEATRIZ FINOTO CUNHA
BIANCA MOLNAR FEDYNA
EMANUELLE VITÓRIA NASCIMENTO GABRIEL DE SALLES
GIOVANA PEREIRA DA SILVA
JHULYA KHÉSYA PEREIRA BASSO BEZERRA

ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGENS POLICIAIS ROTINEIRAS

FERNANDÓPOLIS
2023

BEATRIZ FINOTO CUNHA
BIANCA MOLNAR FEDYNA
EMANUELLE VITÓRIA NASCIMENTO GABRIEL DE SALLES
GIOVANA PEREIRA DA SILVA
JHULYA KHÉSYA PEREIRA BASSO

ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGENS POLICIAIS ROTINEIRAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de (Gestão & Negócios), à Escola Técnica Estadual Prof. Armando José Farinazzo, sob orientação do Professora Tatiane da Silva Madureira Pedro.

FERNANDÓPOLIS

2023

BETRIZ FINOTO CUNHA
BIANCA MOLNAR FEDYNA
EMANUELLE VITÓRIA NASCIMENTO GABRIEL DE SALLES
GIOVANA PEREIRA DA SILVA
JHULYA KHÉSYA PEREIRA BASSO

ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGENS POLICIAIS ROTINEIRAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de (Gestão & Negócios), à Escola Técnica Estadual Prof. Armando José Farinazzo, sob orientação do Professora Tatiane da Silva Madureira Pedro.

Examinadores:

Fernandópolis
2023

DEDICATÓRIA

Dedicamos o presente trabalho com muita honra e carinho aos nossos familiares que foram nossas bases, nos motivando e apoiando desde o início, aos nossos amigos por toda a ajuda e pelos momentos ao longo dessa jornada e aos nossos professores e orientadores, que foram os responsáveis por toda nossa evolução ao longo do tempo e que se esforçaram para formar grandes profissionais

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por ter nos proporcionado saúde, força e coragem para que seguíssemos firmes em direção aos nossos objetivos e cumprimento de nossas metas, agradecemos também a instituição de ensino Escola Técnica estadual Professor Armando José Farinazzo, seu corpo docente, direção, gestão e administração que oportunizaram inúmeras possibilidades e experiências para que hoje possamos vislumbrar um horizonte superior baseado em ética, mérito e respeito, agradecemos, posteriormente, a nossa orientadora Tatiane Da Silva Madureira Pedro pelo apoio, incentivo e correções durante o período que lhe coube, agradecemos subsequentemente aos nossos familiares e amigos pelo suporte e a todas as pessoas que direta ou indiretamente corroboraram para tornar esse momento possível.

EPÍGRAFE

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada que serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”

(VON IHERING, Rudolf)

ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGENS POLICIAIS ROTINEIRAS

BETRIZ FINOTO CUNHA
BIANCA MOLNAR FEDYNA
EMANUELLE VITÓRIA NASCIMENTO GABRIEL DE SALLES
GIOVANA PEREIRA DA SILVA
JHULYA KHÉSYA PEREIRA BASSO

RESUMO: O trabalho procura analisar o abuso de autoridade em abordagens rotineiras, na qual refere-se à má conduta por parte de agentes de autoridade durante a execução de suas funções diárias, envolvendo excesso de poder, intimidação injustificada ou violações dos direitos dos civis.

Diante desse cenário, os comportamentos errôneos podem afligir a confiança da aplicação das leis na nação, como também questionamentos sobre a equidade e a justiça. Portanto, é necessário seguir a lei de maneira rigorosa juntamente com a ética para que haja harmonia na sociedade brasileira.

Palavras-chaves: Abuso de autoridade; poder; policial; limites; legislação;

ABSTRACT: The work seeks to analyze the abuse of authority in routine approaches, which refers to misconduct on the part of law enforcement agents during the execution of their daily functions, involving excess of power, unjustified intimidation or violations of civil rights.

Given this scenario, erroneous behavior can undermine confidence in the application of laws in the nation, as well as questions about equity and justice. Therefore, it is necessary to strictly follow the law along with ethics so that there is harmony in Brazilian society.

Keywords: Abuse of authority; power; police officer; Limits; legislation;

1. INTRODUÇÃO

O crime de abuso de autoridade nas abordagens rotineiras não recebe legislativamente a relevância que lhe é cabível, com isso, acaba se tornando, muitas vezes, uma prática costumeira. A dificuldade de controle e combate a essa problemática atrela-se também a uma questão social, pois é devido à falta de disseminação de conhecimentos relacionados aos direitos civis previstos na constituição, que muitas vezes às vítimas ficam coagidas, por conta da questão moral quanto a ação de denúncia.

O delito perscrutado é caracterizado por qualquer conduta desempenhada pelo agente policial no exercício de sua função pública, estando essa vinculada ao desrespeito e a violação dos direitos e garantias fundamentais. É elencado como o ato de beneficiar-se de determinado cargo público para fazer valer vontades particulares, agindo de forma desconexa à priorização e preservação do interesse coletivo, desviando-se da finalidade pública.

Para evitar essa infração, criou-se a lei n. 4.898/1965, cuja finalidade era regular o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Entretanto, foi aprovada no Congresso Nacional, a nova lei 13.869, de 2019 para contemplar esse viés.

Consoante com MEIRELLES, Henrique (1996, p.115):

O poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Para exterminar o crime abordado, é necessário identificar por intermédio do ordenamento jurídico e práticas legislativas concernentes, os abusos de autoridade policial, apresentando dentro da Constituição da República Federativa do Brasil os direitos da sociedade em relação à execução correta da abordagem policial e exemplificar casos reais de abuso de autoridade em abordagens rotineiras de agentes de Segurança Pública.

O exposto trabalho tem como intenção identificar, apresentar e exemplificar casos reais de abuso de autoridade em abordagens policiais rotineiras, encontrando brechas e falhas na legislação que corroboram para tal prática.

A classificação da pesquisa mediante seu propósito é exploratória, uma vez que além de pesquisar bibliograficamente serão feitos estudos de casos e propagada a conscientização popular. A abordagem e coleta de dados será quantitativa acerca da conscientização geral e qualitativa com foque nas minorias sociais.

O método de análise será realizado por meio de entrevistas e é caracterizado como hipotético-dedutivo, pois será verificado com criticidade uma problemática, e posteriormente, elaboradas hipóteses para sua melhoria.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. Conceito

O abuso de poder cabe em duas vertentes, sendo uma precursora da outra, sendo: o excesso de poder, configurado quando um agente público atua além de sua alçada legal ultrapassando os limites da executoriedade de suas atribuições de forma pejorativa. A outra é o desvio de poder ou de finalidade, que é quando esse mesmo agente age em contrariedade ao interesse público.

Nesse contexto, são identificados dois principais conceitos inerentes ao abuso de poder policial que se instalam no uso da força física excessiva e desnecessária contra os abordados de modo violento e ilegal e a coação no exercício da função pública, já que se utilizam de recursos provenientes de seu cargo, como armas de fogo por exemplo para intimidar, constranger e persuadir os civis de modo que sejam induzidos a praticar uma ação ou omissão contrária à sua vontade.

2.2. Natureza jurídica

Segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mestre, doutora e especialista em várias áreas do Direito: O regulamento jurídico que rege a

Administração Pública possui duas condições essenciais que qualifica o poder de polícia, sendo: as prerrogativas e as sujeições: que são mecanismos disponíveis a Administração com o objetivo de proporcionar meios que garantam o exercício de suas atribuições.

Nessa perspectiva, o poder de polícia é um recurso, que dispõe a supremacia pública para organizar e limitar o usufruto e a liberdade individual, em favorecimento da coletividade ou da autonomia estatal.

O poder de polícia é previsto no artigo 78 e no parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), lei criada com o propósito de se responsabilizar pela adequação dos direitos próprios em virtude do interesse da maioria. E, segundo sua fundamentação no ordenamento jurídico concernente, sua aplicabilidade implica em diversos fatores consuetudinários, que visam a primazia das disposições públicas. Dentre eles, estão as abordagens policiais previstas no artigo 240 do Código Penal Processual, onde é definido a maneira que devem ocorrer sem ferir os direitos particulares e nem violar as limitações pertinentes ao exercício de função pública do agente.

Entretanto, os índices de usurpação e violência policial em meio as abordagens eram crescentes, os agravos mais frequentes eram: julgamentos precoces respectivos a preconceitos e estigmas culturais, violência física, moral e psicológica e impedimento de locomoção.

Diante desse viés, pode-se compreender que o abuso de poder policial é inverso aos direitos do sujeito que são estabelecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, afinal, este garante a inviolabilidade dos direitos individuais e denotam os seres humanos como pessoas que nascem livres por sua própria natureza, com igual dignidade e iguais direitos mediante o cumprimento dos seus deveres. Assim sendo, a defesa dos direitos e a conservação da ética em detrimento ao excesso de poder dos agentes policiais está assegurada na legislação vigente.

Para facilitar a ascensão do cumprimento de tal prática o sistema jurídico brasileiro criou a lei do abuso de autoridade (LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965), que possui embasamento em regras, princípios e fundamentos que, se negligenciados impõe sanções e penalidades aos agentes policiais.

2.3. Evolução

O poder de polícia, atividade estatal que limita o gozo dos direitos individuais, institui-se nos primórdios medievais, derivando o vocábulo “polícia” do grego “politeia”, cujo significado é cidade-estado, ou seja, um órgão intitulado a desenvolver as atividades para a poli.

Antes a democracia, no período feudal, toda atividade do Estado era distribuída mediante uma figura majoritária, o príncipe, este dispunha da razão de intervir nos direitos dos cidadãos, que se utilizava de um regimento composto por normas orais, podendo sofrer alterações imediatas conforme as necessidades da coroa.

Com a construção de novos regimes, dos quais compunham distintos modos de governo, podendo ser este absoluto, democrático ou parlamentar, inicia-se o estudo das palavras de ordem, sendo essas relacionadas ao monopólio do poder por um integrante e o conjunto de direitos da população. Diante disso, logo foi estabelecido a distinção entre a polícia e a justiça.

O poder de polícia, antes designado a reis e membros reais, sofreu inúmeras restrições, deixando paulatinamente a marca de coação. Nesse aspecto, houve o racionamento da atividade de policiamento para as administrativas, que receberam a designação de serviço público e fomento, respectivamente. Com isso, tal poder variava-se pelas normas postadas pelo príncipe, as quais não sofriam interferências dos tribunais, por seres expostas fora do seu alcance.

Após a inauguração do Estado de direito, descobre-se uma nova fase pautada precisamente na legalidade e os princípios do liberalismo – tendo agora as ações em conformidade com a lei- cuja principal preocupação era assegurar o direito individual em detrimento aos princípios subjetivos da lei.

Nessa época, século XVII, a ideologia amplamente difundida elencava-se na liberdade do indivíduo, tornando-se regra o livre exercício da população assim como assegurado na Declaração Universal dos Direitos, publicada em 1789.

Como disposto em documento, a nova declaração definia os direitos do corpo social como ‘naturais e imprescritíveis’, norteando ao cidadão a liberdade, a

propriedade e, principalmente, a resistência a opressão, como novos preceitos invioláveis. Dessa forma, mais tarde, tais direitos seriam transferidos para as constituições, pois nos dias atuais permanecem como vitais ao povo.

Em um segundo momento, quando se alvorece o estado liberal, no século XIX, inicia-se a transformação de nações para um Estado intervencionista, ou seja, aquele que se utiliza de um conjunto de ações afim de influir sobre decisões. Nesse contexto, o novo modo de governo emprega não apenas características relacionadas à ordem econômica do país, como também na segurança.

Anterior ao século XX, os chefes de Estado iniciavam um debate acerca da instituição de uma polícia geral, que atuaria em diversos setores, atingindo, portanto, as atividades particulares do povo. Dessa maneira, o crescimento do poder de polícia se deu em dois momentos.

Em primeiro lugar, amplia-se o uso desse poder na área particular, ou seja, a proteção do próximo é explorada no ramo das atividades econômicas e sociais. Segundamente, passou-se a possibilitar a imposição de obrigações ao povo, fazendo com que a população andasse junto ao seu direito e não violar o direito do próximo.

Com isso, as atividades sociais começam a desenvolver-se prosperamente, pois nesse período o Estado adequa o exercício dos direitos ao bem-estar geral, uma vez que o indivíduo sofre uma limitação em sua liberdade, em benefício do interesse público, sendo neste momento constituída a usurpação de tal atividade.

2.4. Tipificação legal

O abuso de autoridade, durante as abordagens policiais infringem os direitos fundamentais impostos pela Carta Maior, uma vez que agride os princípios de dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Brasileira. Diante desse panorama, o poder legislativo atualizou a lei do abuso de autoridade, reformando e ampliando os cenários de sua aplicabilidade. Segundo o ordenamento jurídico atualizado, ocorre o abuso de autoridade quando:

Art. 1º. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de

prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Essa prerrogativa impende-se aos agentes públicos, que segundo a discricção do Direito Administrativo são: servidores públicos, militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do poder Executivo e membros do poder Judiciário, aos quais se emprega execução, mesmo que de maneira esporádica, gratificada financeiramente ou não, um cargo público.

Posteriormente, tem-se os incluídos pela proteção da lei, que podem ser: a pessoa física ou jurídica, visto que, a partir do momento em que o civil pode ter sua confiabilidade prejudicada ou seu patrimônio danificado, estará sendo vítima desse ato doloso.

Inerente ao abuso de poder nas abordagens policiais, encontra-se a problemática respectiva aos estigmas preconceituosos atrelados as características físicas, financeiras, sociais e culturais do indivíduo, que, na maioria das vezes, resulta em um julgamento errôneo da conduta do mesmo. Segundo estatísticas, jovens negros moradores de comunidades carentes que não dispõem de recursos absolutos são os mais abordados e, geralmente, essa abordagem é feita de forma que incite a violência e o abuso de poder, contrariando os Direitos Humanos previstos na Carta Magna de 1988, visto que esse tipo de invasão fere o direito de ir e vir.

Unido à deficiência da garantia dos direitos da personalidade civil, está a construção da conjuntura social brasileira, que corrobora para um cenário favorável à discriminação, ocorrendo sempre que haja ódio ou violência contra alguém por questões relacionadas a sua etnia, cor, origem, religião, gênero, poder aquisitivo ou orientação sexual. Emprega-se a essa circunstância, o contexto histórico da formação do país, já que a exploração de povos escravizados e as más condições aos imigrantes, incitam a maior vulnerabilidade por conta de suas diferenças culturais e em casos mais imprudentes, o extermínio desses povos.

Para realizar a punibilidade de práticas discriminatórias, faz – se presente no Código Civil o artigo 1º da lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, onde diz que: serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. E, no Código Penal foi ambientado um projeto que constitui como agravante de aumento de pena para o sujeito que cometer violência no exercício de sua função, caso essa seja motivada pela discriminação, assim, o mesmo, além de cumprir de

seis meses a três anos de detenção, cumprirá também, pena correspondente ao crime de violência, de acordo com o dolo cometido.

De acordo com o projeto de Lei 5231/20 (2020):

A pena também será aumentada pela metade no caso de instauração de investigação policial ou de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra pessoa inocente, quando motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza.

Ademais, o projeto inclui-se também na lei de crimes raciais, onde o sujeito passivo de punibilidade, em casos de agente público civil ou militar ofender, insultar ou agredir a pessoa abordada, utilizando-se de meios excessivamente rigorosos, principalmente o uso brutal e desproporcional da força física, devido a preconceitos de qualquer espécie, sua pena passará a ser de reclusão de três a cinco anos.

2.5. Direito comparado

Comparando o direito brasileiro com o da Itália em associação ao abuso de autoridade, foi expresso que o art. 97 da constituição italiana é uma alusão para o crime de excesso de poder por parte do trabalhador público, uma vez em que esse evidencia um comportamento preceptivo em vínculo com à imparcialidade da ação do mesmo, quando em seu núcleo primordial se traduz: “na proibição de favoritismo e, portanto, na obrigação de a administração tratar todos os sujeitos com interesses protegíveis da mesma forma.

Dessa forma, a escassez de favoritismos, de penalização e do exagero de poder - cuja prescrição está na constituição - regulamenta-se penalmente pelo art. 323 do Código Penal Italiano, onde engloba o princípio da imparcialidade pública da administração, o manual de comportamento e os princípios gerais da conduta do funcionário.

Diante disso, como previsto no dado artigo, que aborda de forma geral o benefício patrimonial diante do contratado público, estabelece: “alvo que o fato constitua um crime mais grave, o público funcionário ou quem exerce um público serviço que, durante o exercício das funções ou do serviço, em violação de normas

de lei ou de regulamentos, ou seja, omitindo de se abster em presença de um interesse próprio ou de um próximo conjunto ou nos outros casos previstos, intencionalmente procura para si ou outros uma injusta vantagem patrimonial ou causa a outros um dano injusto, é punido com a reclusão de um a quatro anos. A pena é aumentada nos casos nos quais a vantagem ou o dano tem caractere de relevante gravidade”.

Além disso, a lei criminal Italiana pressupõe ao artigo 61 do CP, uma lista de agravantes de penas aplicáveis. Seja qual for a maneira do abuso e/ou excesso de poder, a previsão n. 9 do artigo 61 do CP estipula que há de aplicar uma pena agravada quando o delito for contra a pessoa ou patrimônio público realizado por qualquer pessoa que detenha de função pública.

No artigo 3º do novo Código brasileiro de Comportamento dos Funcionários Públicos de 2013, estabelece os princípios gerais das maneiras de como deve-se proceder. Logo, todos os colaboradores são convocados para analisar à Constituição a fim de findar a nação com disciplina, apropriando assim, seus modos. Os mesmos são obrigados a executar seus encargos de concordância com a lei, respeitando os princípios de integridade.

1. Do direito dos civis durante as abordagens policiais

Dentre os direitos do indivíduo abordado, destacam-se: a solicitação da identificação do agente, o direito à revista que envolva toque físico por um policial de seu mesmo gênero, acompanhar a vistoria de seu veículo, ser informado acerca do motivo de ter sido abordado, em casos de prisão, se submeter somente se a busca for acompanhada de ordem judicial ou em flagrante delito e, por fim, se for recluso, ao ser conduzido à delegacia fazer o contato com o advogado de defesa pelo cidadão contratado.

Vale ressaltar que quando houver fundada suspeita de que o abordado está armado, sua busca ocorrerá independentemente de mandato.

Art. 244 do CPP – A busca pessoal independerá de mandato, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1.1. Crime contra a liberdade de locomoção

É todo ato de coagir o indivíduo, que viole o seu direito de locomoção e que bloqueie sua liberdade de ir e vir.

Está pautado no Art. 10, que diz respeito a “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”. E é complementado pelo inciso XV do art. 5.º da CF, onde diz que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Entretanto, é válido mencionar que existem ocasiões em que o se faz necessário o emprego de restrições da liberdade do indivíduo em virtude de garantir a segurança pública. Ademais, pode-se fazer alusão as problemáticas atreladas à excecutoriedade do direito de liberdade de locomoção em contrariedade as normas disciplinares de usufruto das vias públicas, tornando imperioso, por conseguinte, a atuação dos poderes públicos, por intermédio do poder de polícia para organizarem o direito de circulação previsto na esfera do direito constitucional.

Nesse interim, deve-se citar a busca pessoal, conhecida como revista policial, que faz parte das prerrogativas dos agentes de segurança pública, porém, a mesma deve estar embasada em uma motivação legal, não podendo ser realizada indiscriminadamente.

Assim, consoante com Mirabete (2007, p. 322):

A busca pessoal é possível quando “houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida” ou outros objetos. Consiste ela na inspeção do corpo e das vestes de alguém para a apreensão destas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa, como bolsas, malas, pastas, embrulhos, etc., incluindo os veículos em sua posse (automóveis, motocicletas, barcos, etc.)

2. O que é abordagem policial?

O conceito de abordagem policial está regulamentado no artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, onde são dispostos os deveres do Estado relativos à segurança pública e as formas cujas quais elas deverão ser realizadas pelos órgãos competentes, sendo eles: os policiais civis, militares e federais. A abordagem policial

se dá pela aproximação do policial a uma pessoa, onde pode ocorrer a revista e avaliação acometida pelo agente.

As mais comuns são as famosas “blitz” rotineiras – ou aquelas que ocorrem em finais de feriados prolongados. Existem limites que ambos devem seguir, seja o agente ou o indivíduo, mas sempre seguindo em razão da lei e as orientações judiciais. Consoante com Ferreira apud Guimarães (2004, p. 18), abordar é: Acometer e tomar, aproximar de uma pessoa para dirigir-lhe a palavra, chegar, interpelar. Nesse caso, pode ser classificada como uma ação de cunho policial.

Os civis que podem ser abordados estão postos no artigo 244 do Código Penal, todas as pessoas que formam a conjuntura social brasileira podem ser abordadas não sendo necessário que o agente público possua ordem de prisão em mãos. Entretanto, para tal feito, é necessário ter a suspeita de que a pessoa possua armas ilegalmente, artefatos ou papéis que constituam corpo e delito. Ressalta-se que o sujeito abordado tem o direito de saber o motivo e a identificação do agente público. Ademais, o profissional deverá agir de forma ética, mantendo o respeito durante o procedimento, isto é, sem proferir ofensas, xingamentos, maus tratos e palavras de baixo calão.

2.1 Abordagens e abusos

2.1.1 Abordagem rotineira

Os policiais deverão agir de forma educada, em primeiro momento, exigindo somente a apresentação dos documentos para a identificação do sujeito, sendo os documentos pessoais e em caso de o abordado estar conduzindo um veículo, os documentos da locomoção também. É explicado o motivo da abordagem e a pessoa é liberada em seguida. A arma do policial deve permanecer travada no coldre.

2.1.2. Abordagem a pessoa com fundadas suspeitas

Esse tipo de abordagem é aplicado para a prevenção ou impedimento em casos de suspeita de fuga do sujeito, uma vez que o mesmo insinua vontade de correr ou resistir. Nessas circunstâncias, a atitude de abordar alguém é legal, uma vez que está prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal para a seguridade de todos. As armas do policial poderão estar apontadas para o chão, na

posição sul. O agente pode ordenar que o sujeito seja revistado seguindo as ordens do policial

2.1.3 Abordagem mediante infração da lei

Nesse caso, serão permitidas o uso de armas e artefatos para a defesa do agente público em relação ao infrator abordado, de modo que o instrumento fique apontado na direção dos olhos do indivíduo, mas sem os dedos no gatilho, em estado de alerta.

2.2 Formas de abordagens

2.2.1 Forma direta

A busca pessoal direta é feita por intermédio de uma vistoria física no corpo do sujeito que foi parado e o policial irá utilizar suas próprias mãos para tal, ou seja, ele irá ter um contato físico direto tanto com o individual quanto com os pertences do mesmo, que deverá se submeter a esse procedimento quando solicitado.

2.2.2 Forma indireta

A busca pessoal indireta, diferente da direta, não terá contato físico entre o agente o civil, pois serão utilizados instrumentos para vistoriar, como detectores de metais, por exemplo.

2.3 O que é abuso de autoridade?

No que tange a administração pública, em concordância com Santos, Alexandre (2022, p. 7) Para ser caracterizado o crime de abuso de autoridade é necessário ocorrer a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal. Trata-se de entes e órgãos que desempenham o poder do Estado. Portanto, eles detêm de poderes que são concedidos com desígnio de que as incumbências- responsabilidades- em torno da sociedade sejam sucedidas, em outros termos, isto significa os poderes administrativos.

Quem determina os crimes prescritos como abuso de autoridade é a Lei nº 13.869/2019, nos quais esses são praticados por agentes públicos.

Para que se caracterize crime de excesso de poder, é preciso que haja o intuito exclusivo de maleficiar outrem e/ou favorecer por si próprio e/ou a terceiro, ou então por aprazimento individual. É necessário ressaltar que, este crime não se condiciona como categoria culposa, ou seja, o abuso de poder não é cometido por negligência ou imperícia.

A lei foi criada com o intuito de penalizar quem manuseia a autoridade que lhe é concedida de forma errônea, visto que, ao exagerar ou desviar o funcionamento do seu cargo, o mesmo estará traindo e infringindo a confiança aplicada pela comunidade.

O crime abuso de autoridade também poderá ser praticado fora da temporada de atividade do cargo do agente público ou no decorrer de um afastamento. Um exemplo a ser citado é a “carteirada”, é quando o servidor se beneficia através de seu cargo público para se ressair sobre algum contexto. No entanto, só não irá se caracterizar se o indivíduo já for aposentado, visto que não há mais vínculo com o Estado.

2.4. Os tipos de abuso de autoridade

Como mencionado acima, o abuso de autoridade se tipifica como a utilização imprópria do poder que lhe for atribuído. À vista disso, faz-se necessário evidenciar quais são os principais tipos de abuso de poder.

- **Abuso de poder político:** dá-se esse tipo de abuso em decorrência das situações em que o possuidor do poder se utilizar deste para proceder de modo a induzir o eleitor.
- **Abuso de poder econômico:** concerne-se à aplicabilidade abundante, seja antes ou no decorrer da campanha eleitoral, de mecanismos materiais ou humanos que simbolizem algum montante econômico, nos quais estes são voltados para favorecer algum candidato e/ou partido, alterando e afetando a regularidade das eleições.

- **Abuso de poder policial:** classifica-se entre uma das categorias de agressões, onde essas comovem a sociedade, uma vez que essas ações são efetuadas pelos próprios autores que foram encarregados de cuidar e manter a ordem pública.
- **Abuso de poder no ambiente de trabalho:** neste caso, advém quando os chefes ou empregadores usufruem de sua classe para maleficiar seus operários, podendo ser até mesmo um assédio moral e/ou sexual. Não somente, mas também através de discriminação, violação de direitos trabalhistas, entre outras.

2.5 Quem pode cometer abuso de autoridade?

Consoante com a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, quem pode efetuar o abuso de autoridade são os agentes públicos, que, de acordo com tal lei são aqueles que exercem, de maneira transitória ou sem remuneração, por nomeação, eleição, designação, contratação ou qualquer modo de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade.

Sendo assim, o art. 2º da referida lei afirma que podem ser sujeitos praticantes do crime de abuso de autoridade:

- Servidores públicos, militares ou pessoas a ele equiparadas;
- Membros do Poder Legislativo;
- Membros do Poder Executivo;
- Do Judiciário.

Consequentemente, o abuso de autoridade está relacionado também com o meio policial, por conseguinte, de acordo com MEIRELLES, Hely (2020, p.51):

Realmente, todo ato de polícia é imperativo para o seu destinatário, admitindo até mesmo o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado, mas, todavia, não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência oferecida. Em tal caso, a conduta do mandante pode caracterizar-se em excesso de poder e abuso de autoridade, ensejadores de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, para o agente arbitrário.

Em outras palavras, revela-se que a conduta praticada por um agente policial em excesso descabido, inadequado a omissão do agente, injusto ou/e ilegal é considerado abuso de autoridade, assim, excedendo-se a obrigação de manter em harmonia e a segurança da massa social, ocorre um ato inconstitucional.

Dessa maneira, GOLDSTEIN, (2003, p. 28 - 29)

A polícia não está apenas obrigada a exercer sua limitada autoridade em conformidade com a Constituição e, por meios legais, aplicar suas restrições: também está obrigada a observar que outros não infrinjam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas exigências introduzem na função policial a dimensão única que torna o policiamento neste país um ofício seríssimo.

2.6 Quem pode cometer abuso de autoridade policial em abordagem rotineira?

O(s) sujeito(s) que pode cometer abuso de autoridade em abordagem rotineira é a Polícia Militar- também conhecida como PM-.

3. Do abuso de autoridade em abordagens policiais rotineiras

3.1. O que é considerado abuso de autoridade em abordagens policiais rotineiras especificamente

É caracterizado como abuso de autoridade em abordagens de rotina, toda e qualquer ação que fira os direitos fundamentais ou que agrida o princípio da dignidade humana por parte do agente público.

Concernente com RODRIGUES apud DI PIETRO (2019, P.81):

De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que a lei assegura aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

3.2. Lei do Abuso de Autoridade e suas aplicações voltadas as abordagens rotineiras

A antiga lei do abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965) tinha como objetivo fucral a regulamentação do direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, penal e civil em casos que envolvessem o abuso de autoridade.

Já a nova lei, que foi atualizada em 2019 é a lei 13.869 – 19, seu objetivo é tutelar os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos garantidos pela Carta Magna, como: o direito de ir e vir, de gozar e desfrutar sem ser perturbado, coagido ou ameaçado. Nessa nova legislação vigente, foram enaltecidas condutas prescritas como abusivas e foi firmado que suas prerrogativas se aplicam a agentes públicos e autoridades pertencentes aos núcleos dos poderes reguladores (Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público).

3.3. Das condutas que configuram abuso de autoridade em abordagens rotineiras

De acordo com Marques, 2019: O abuso de autoridade ocorre a partir do momento em que a autoridade, embora competente para a prática do ato, excede os limites de suas atribuições cometendo excessos ou desviando de sua finalidade legal e administrativa. Nesse contexto, podem-se enumerar as ações que imprescindivelmente produzem o abuso de autoridade segundo o ordenamento jurídico.

3.3.1. Crime contra a inviolabilidade de domicílio

Está previsto no art. 22, onde diz: Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei. Complementa-se pela garantia está prevista no art. 5.º, XI da Constituição Federal onde diz que: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

De acordo com a Carta Magna, o agente policial poderá entrar nas residências alheias somente nas seguintes situações: com o consentimento do morador, em casos de flagrante delito, em casos de prestação de ajuda ou socorro, em casos de desastres naturais, com mandado judicial e a noite, se assim for concernente com a autonomia da vontade do morador.

De acordo com o artigo 240, a penetração em domicílio alheio poderá ocorrer nas seguintes contextualizações:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento de seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção).

Desse modo, pode-se concluir que a entrada e a permanência em moradias alheias sem a concordância do proprietário, possuidor, locatário e usufrutuário, pode se caracterizar como violação do direito a inviolabilidade de domicílio.

3.3.2. Crime contra o sigilo de comunicações

Essa espécie de abuso de autoridade está prevista no artigo 5 da Constituição Federal, onde é dissertado que: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins

Atualmente conta-se com outros tipos de meios de comunicação, estão eles atrelados a tecnologia, às inovações e ao mundo globalizado, são exemplos típicos destes: os dispositivos móveis e as redes sociais comunicativas. No país, é parte da garantia dos direitos fundamentais do indivíduo o sigilo as suas informações de comunicação. Tal premissa está assegurada na Constituição Federal – artigo 5º com a prerrogativa de defender a privacidade e consumir o princípio da inviolabilidade da intimidade dos cidadãos.

Todavia, esse direito não é totalitário, podendo então ser aplicadas excludentes em casos em que exista a seguinte exceção: Determinação judicial, onde haja trica de informações entre pessoas envolvidas em um processo criminal, para que as evidências coletadas sejam utilizadas como forma de prova no decorrer do julgamento e se aplicam das seguintes formas:

Nesse interim, o inciso XII traz que:

Não se pode violar o sigilo das correspondências, das comunicações telégrafas e telefônicas e dos dados dos indivíduos, exceto quando houver determinação judicial, a qual deve estar ligada exclusivamente a investigação criminal ou a instrução processual penal.

Conclui-se, por conseguinte, que a relevância do sigilo de informações visa proteger a privança dos particulares possibilitando que se comuniquem sem o constrangimento da interferência de terceiros.

3.3.3. Crime contra a liberdade de religião

A religião faz-se presente na vida dos civis desde os tempos antigos, está conectada não só às crenças pessoais e coletivas, mas também as formas de enxergar fenômenos sobrenaturais, inexplicáveis que moldam em geral, as visões de mundo de cada pessoa. Ademais, as religiosidades possuem diferentes contextos históricos, narrativas, conexões com a natureza, simbologias e eventos do universo, em que as práticas atreladas aos costumes e tradições religiosas são inseridas culturalmente pela sociedade.

A liberdade religiosa divide-se em quatro premissas, nessas condições, pode-se mencionar os conceitos descritivos do professor Aldir Soriano (2002):

A liberdade de consciência, em que o indivíduo possui o direito de crer ou não em algo.

A liberdade de crença, na qual a pessoa possui o direito de escolher uma crença, ou seja, naquilo que quer acreditar, abrangendo também o direito de mudar de crença ou religião;

A liberdade de culto, em que a pessoa tem o direito de expressar e manifestar sua crença;

A liberdade de organização religiosa, que representa o direito de existência da religião e da sua organização, sendo uma consequência do Estado Laico.

Nesse panorama pode-se entender que a liberdade de religião é de suma relevância devido ao fato de ser uma garantia fundamental de direitos para todos os seres humanos, em todas as culturas, estados e na sociedade em geral, pois permite a estabilidade em uma conjuntura social pluralista, onde os fatores

favoráveis são: elevada prosperidade econômica, promoção efetiva do direito de acesso a saúde, democracia prolongada e reduzida desigualdade salarial.

Nessa perspectiva pode-se considerar que o direito a pluralidade religiosa, muitas vezes, é violado durante as abordagens policiais rotineiras, haja vista que determinadas religiões impõem vestimentas, condutas, comportamentos e adereços específicos e, esses requisitos são vistos como facilitadores para que o usuário seja abordado devido a um ato corriqueiramente discriminatório, já que a conjuntura social atual ainda exerce pré-julgamentos e realizam associações preconceituosas sobre determinadas religiões. Desse modo, pode-se mencionar como exemplo a abordagem a pessoa mulçumana que estaria utilizando uma burca, ou um hijabe e a abordagem a um cidadão que, em decorrência de sua crença, utiliza acessórios de formatos, tamanhos e cores chamativas.

3.3.4. Crime de incolumidade física do indivíduo

Concernente com o ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza-se como atentado a incolumidade física da pessoa, toda ofensa praticada pelo agente no exercício de sua autoridade, podendo ser essa tanto no âmbito de violência física quanto moral e ainda que a mesma não forneça vestígios o ato será qualificado como delito, podendo ir desde vias de fato até tortura psicológica.

Entretanto, impende-se ressaltar que durante o policiamento do agente público, existem ocasiões em que se faz necessária a empregabilidade da força física, sendo essa classificada como violência legal. Os casos abrangentes de tais medidas são, em sua grande maioria das vezes, as recusas em obedecer às ordens legais, as agressões e as resistências violentas por parte do civil abordado que, colocam em risco a segurança e a integridade do policial.

3.3.5. Crime de discriminação

O crime de discriminação é configurado pelos verbos praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, idade ou procedência nacional.

O Projeto de Lei 5231/20 torna crime a prática de atos por agentes públicos e profissionais de segurança privada com base em preconceito de qualquer natureza.

O mesmo institui que deverá haver um aumento de pena para os crimes de abuso de autoridade, violência arbitrária e denunciação caluniosa motivados por discriminação, o mesmo segue descrevendo de forma explícita O projeto explicita que a vedação à conduta discriminatória contempla todas as ações relacionadas à segurança pública e fiscalização, inclusive abordagens e revistas policiais. Nessa perspectiva o projeto informa que:

Agentes públicos ou profissionais de segurança privada não poderão, nem em caso de advertência verbal, ofender, insultar ou agredir uma pessoa; aplicar excessivo ou desnecessário rigor; fazer uso desproporcional da força e desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

Nesse interim, este também estabelece como agravante um aumento de pena para o agente que praticar conduta discriminatória no exercício de sua função, e salienta que nos casos que tangem o flagrante delito, a autoridade competente deverá agir de acordo com os limites proporcionais a sua necessidade de aplicabilidade de acordo com a particularidade de cada situação. Funcionários que incitarem a discriminação pautada nos requisitos mencionados anteriormente também responderão pela lei de Crimes raciais que mapeará a punição dos indivíduos em questão. Assim:

A punição a agente público civil ou militar e a profissional privado de segurança que ofender, insultar ou agredir pessoa; aplicar excessivo ou desnecessário rigor; e fazer uso desproporcional da força, motivado por preconceito de qualquer natureza. Nesses casos, a pena será de reclusão de três a cinco anos.

Ademais o projeto também propõe a modificação da nova lei do Abuso de Autoridade, passando essa a determinar que os crimes presentes na norma tenham suas penas aumentadas pela metade caso o agente pratique condutas abusivas motivado por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, idade ou orientação sexual.

4. Penalidades mediante abuso de autoridade por agente público

As penas, criadas a partir do direito positivo, estabelecem a distinção entre a moralidade administrativa e a probidade administrativa, sendo ambas relacionadas a honestidade na Administração Pública. Ou seja, ao inserir a nova consideração à lei, nasce a penalização para a usurpação cometida por agente público, competindo ao código estabelecer a cada infração sua devida pena. Consoante a fala de DI PIETRO, Maria (2012, p. 880),

Com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos [...].

4.2. Dolo específico

Todos os tipos penais previstos na lei de abuso de autoridade são punidos somente mediante título de dolo. Nesse contexto, a palavra dolo significa a livre vontade e consciência de praticar uma infração ou assumir os riscos ao reproduzir algum comportamento. Logo, o código brasileiro adota o princípio da culpabilidade, ou seja, a responsabilidade que pode ser atribuída à uma pessoa pela prática de um ato ilícito.

Em consonância a isso, equipara-se o §1º, Lei nº 13.869/19, “As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

Dessa maneira, a legislação afirma com clareza que para o agente público ser punido por abuso de autoridade deve haver o dolo específico de abusar, ou seja, a intenção de prejudicar outra pessoa. Ainda, isso significa que o agente poderá praticar qualquer conduta abordada na lei, e isso não necessariamente afirma que este será responsabilizado pelo abuso cometido. Sendo assim, o infrator será julgado apenas diante da comprovação do dolo específico do sujeito ativo.

4.3 Modo de cárcere e penas quantitativas

O método adotado para penalizar os agentes públicos que usurpam função é a detenção. Esse tipo de regime é adotado para crimes de menor gravidade, pois, neste caso, não se legitima o método da restrição de liberdade em cárcere desde o início da condenação.

Dessa forma, o modo de penalização para tais são, apenas, os regimes semiaberto ou aberto, assim como fundamentado no ordenamento jurídico, Lei nº 7.210. Além disso, o sistema adota a multa como forma de penalização também.

A lei responsável por outorgar as penalidades para tal crime é a lei 13869, que em seu 9º art. afirma, “Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”.

A usurpação de função pública contra o particular é um dos primeiros crimes a serem amparados pelo Código Penal, previsto no art. 328. Fundamenta-se, portanto, a pena de reclusão de três meses a dois anos, além de multa para o agente que excede sua função. Já se do fato o agente auferir vantagem, a pena agrava-se de dois a cinco anos, e multa.

O abuso praticado dentro das prisões é amparado nos Art. 13 ao 18, os quais descrevem os excessos cometidos pelos agentes públicos diante dos presos, sendo regulamentado o constrangimento mediante violência, grave ameaça e incapacidade de resistência. Sendo assim, a pena é a detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Por fim, ao relacionar as penalidades com o tema do presente trabalho, deparamo-nos com o art. 33º, cujo conteúdo diz, “Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”, ou seja, cabe penalização para aquele que - durante o exercício da profissão - impor o cumprimento de alguma ação que previamente não é elencada como legal a um civil.

Além disso, também é imposto a mesma pena, para quem “se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido”, parágrafo único (art. 33).

4.3.1 Efeitos da condenação

Segundo o art. 4º são efeitos da condenação:

I – Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – A inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – A perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Com isso, os efeitos de condenação permeiam a indenização do abusado, competindo ao Juiz definir o valor oneroso que deverá ser pago – tal contingente é estabelecida de acordo com o tipo de crime cometido, variando para cada ação um valor. Tal efeito, pode ser estabelecido devido o Código Civil, que regula que há a possibilidade de pagar dívida por intermédio de indenização financeira.

Além disso, é necessário afastar o funcionário do cargo, ou função pública, devido a usurpação cometida, e dependendo da infração cabe o desligamento do agente da posição que ocupa.

5. Metodologia

O trabalho em análise possui como intuito a conclusão de um estudo inerente ao abuso de autoridade presente em abordagens policiais rotineiras, compreendendo nesse viés, a influência social relacionada aos estigmas preconceituosos acerca da cultura, raça, religião, a fim de comprovar se existem relações entre esses aspectos e a ocorrência de um policiamento violento.

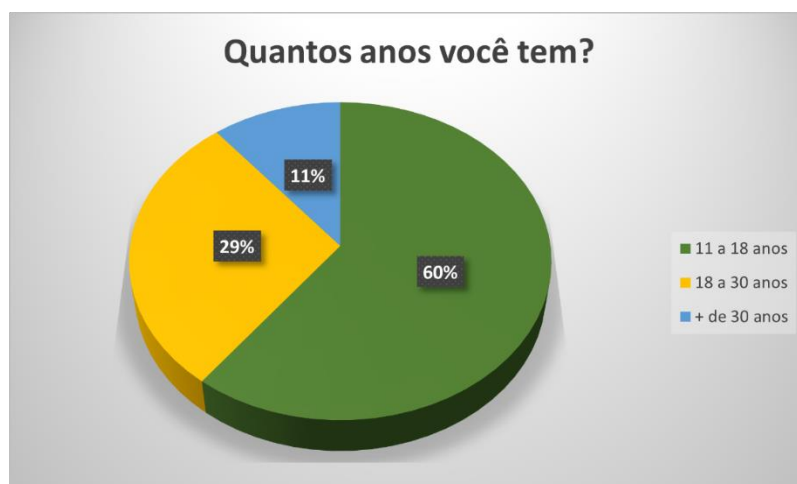
Pra a construção do presente trabalho fora utilizada fontes bibliográficas, levantamento de dados individuais e coletivos (informações quantitativas e qualitativas), entrevistas e aplicação de questionários. Nesse panorama, o método disposto foi o hipotético-dedutivo, já que a dissertação se fundamentou na busca informações condizentes para formar-se hipóteses relacionadas ao trabalho.

5.1 Pesquisa quantitativa

No desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso (TCC), realizamos a pesquisa quantitativa, um método de pesquisa de campo que utiliza a quantidade de respostas na coleta de informações. Por meio do formulário da Microsoft, obtivemos um total de 150 respostas, com 7 perguntas referente ao tema tratado.

A pesquisa foi feita com pessoas da região de Fernandópolis. O questionário contou com a resposta dos alunos da Etec. Prof Armando José Farinazzo, com o corpo docente da escola e contatos exteriores. O formulário foi enviado com as seguintes perguntas:

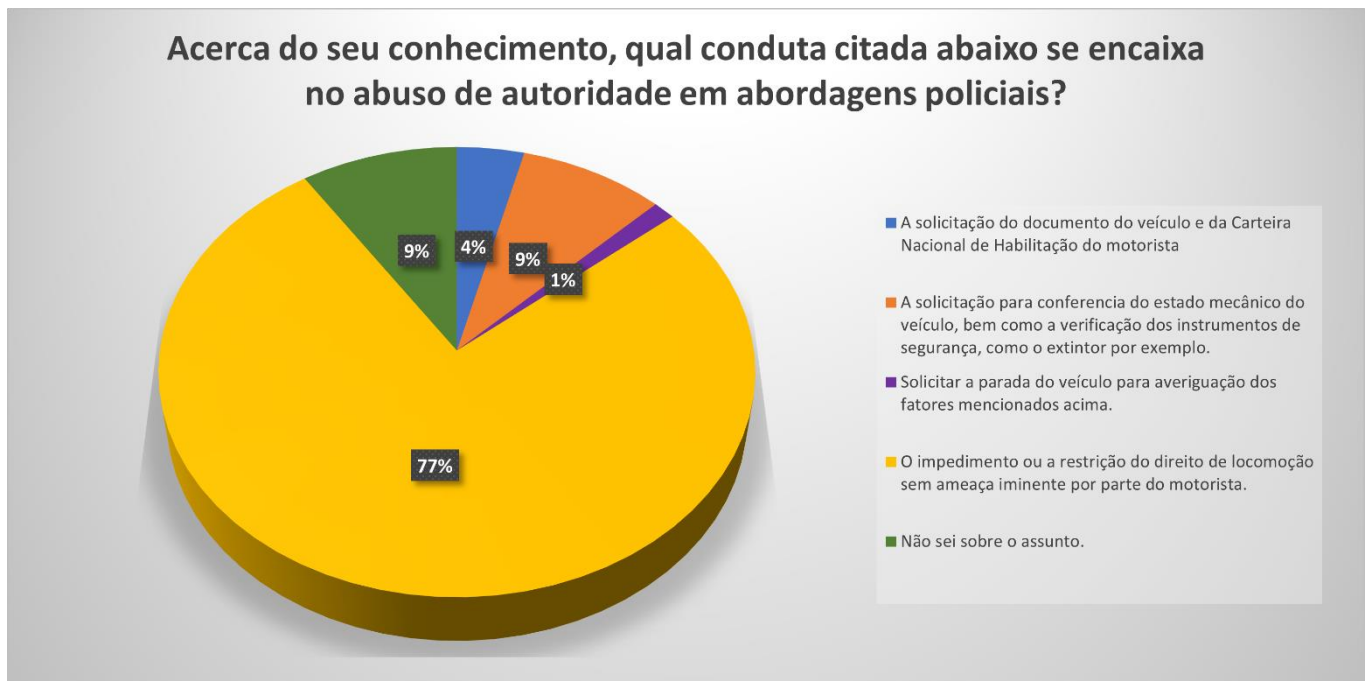
Gráfico 1:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

Foi questionado acerca da faixa etária das pessoas que responderam nosso formulário, percebe-se que a idade entre 11 a 18 anos teve destaque, com 60% das respostas.

Gráfico 2:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

Com base no gráfico, com 77% das respostas, percebe-se que a maioria dos entrevistados acredita que o abuso de autoridade policial ocorre quando há o impedimento ou a restrição do motorista, sem qualquer motivo iminente. Nos capítulos anteriores vimos que esse abuso faz parte

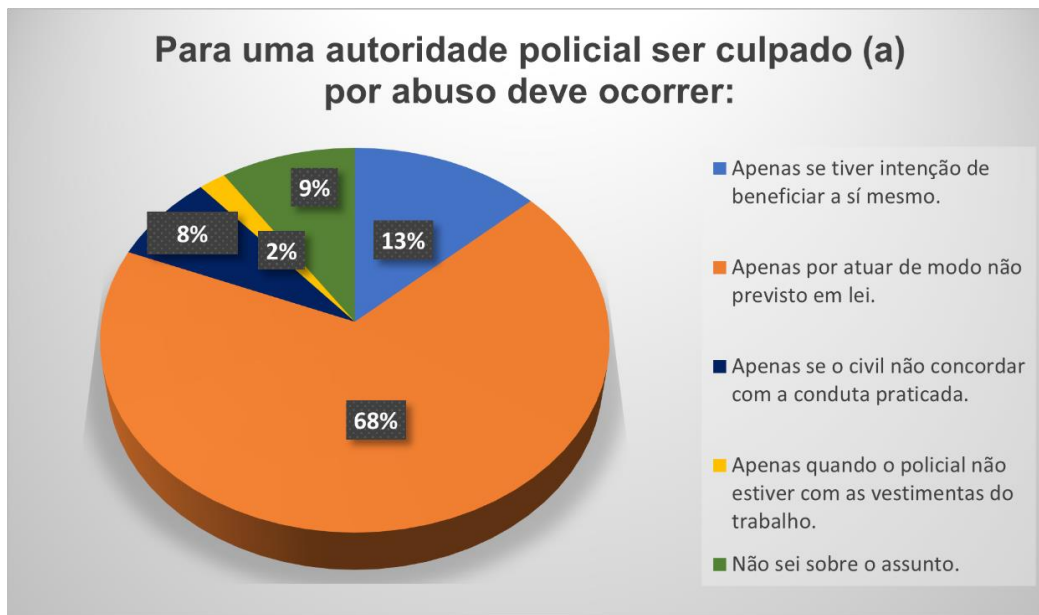
Gráfico 3:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

De acordo com os dados acima, 90% das pessoas entrevistadas, parte significativa, soube distinguir o uso da força física e da violência policial, a primeira sendo usada em casos de desobediência ou tentativa de fuga, a segunda, utilizada de forma excessiva e ilegal.

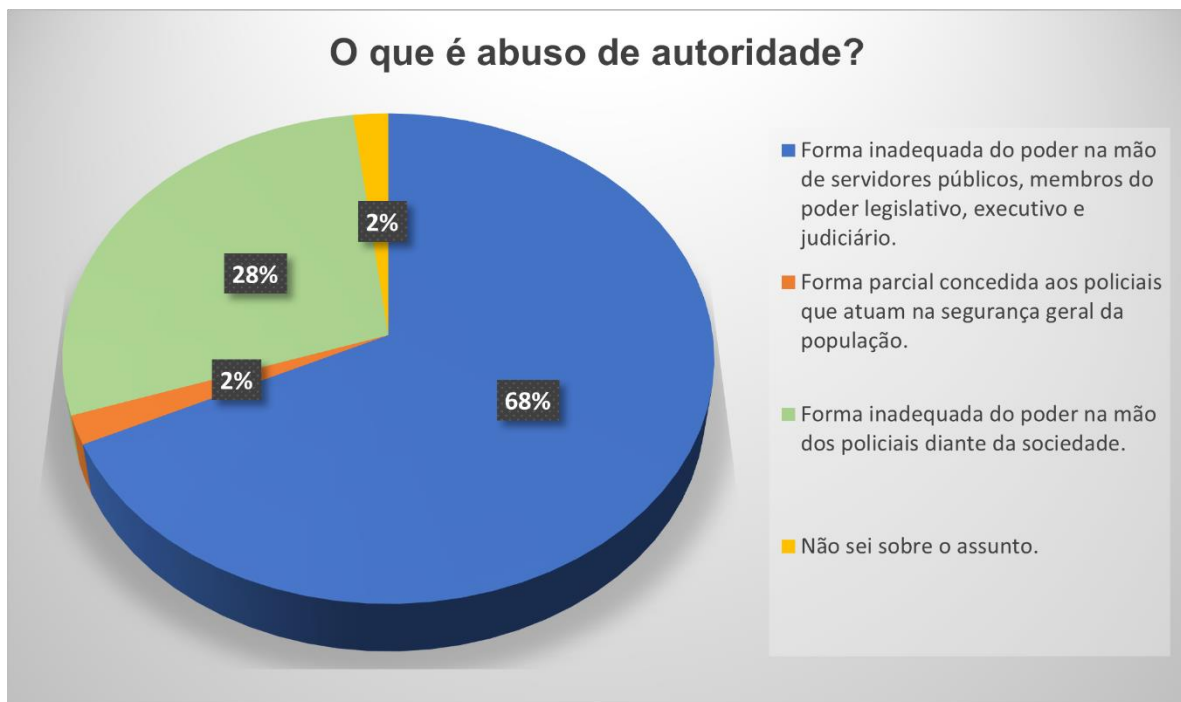
Gráfico 4:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

Segundo o gráfico, 68% das pessoas acreditam que para o policial ser culpado por abuso, ele deve apenas atuar fora de seus limites impostos por lei.

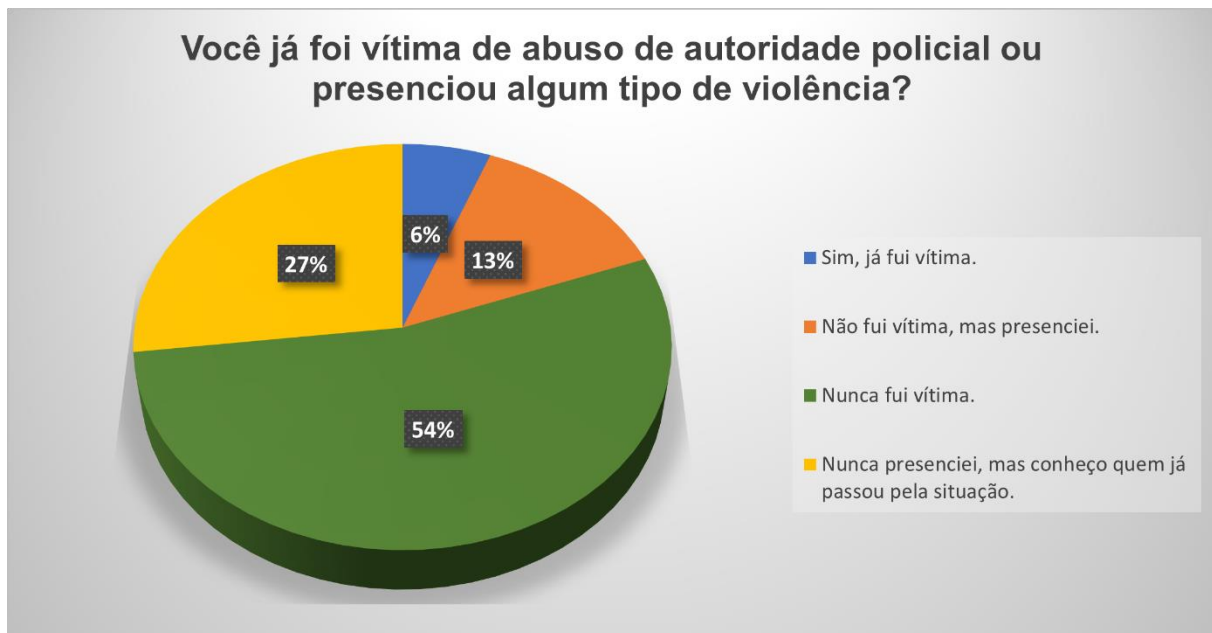
Gráfico 5:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

A partir dos dados, percebe-se que 68% das pessoas votaram que o abuso de autoridade é a forma inadequada do poder na mão de servidores públicos. O que está correto, já que quando uma autoridade pratica atividades além do que é permitido, percebe-se que ocorre o abuso.

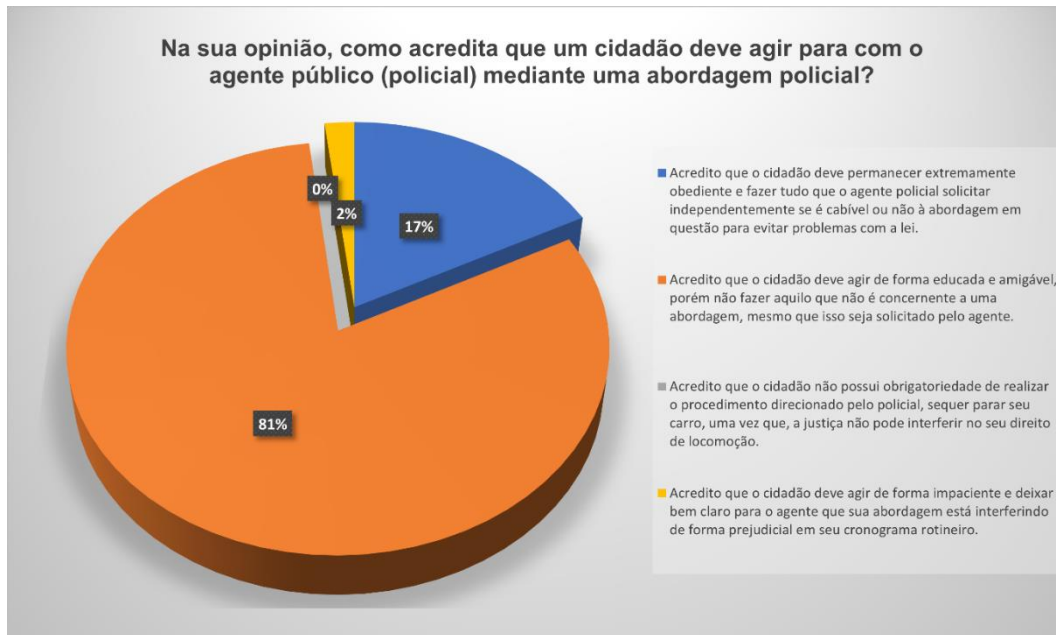
Gráfico 6:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

Foi questionado aos entrevistados a respeito de sua experiência pessoal com o abuso de autoridade, 54% responderam que nunca foi vítima. Apenas 6% das pessoas foram vítimas, o que equivale à aproximadamente 5 pessoas dentro de uma pesquisa entre 150. É um número considerável, já que a violência por parte policial não deveria ser atitude realizada pelas autoridades.

Gráfico 7:



Fonte: (Dos próprios autores, 2023).

Como pergunta final, foi feito um questionamento sobre como as pessoas achavam que o cidadão devia agir diante uma abordagem policial (rotineira). Com 81% das respostas, os entrevistados acreditam que o cidadão deve ser educado e gentil, mas não aceitar o que não faz parte de uma abordagem, mesmo que isso seja solicitado pelo policial. Ou seja, a pessoa não deve se sujeitar à um abuso de autoridade.

5.2 Conclusão da pesquisa

Por meio da pesquisa de campo, através do questionário, concluiu-se que grande parte das pessoas entrevistadas possui conhecimento prévio acerca do abuso de autoridade em abordagens policiais rotineiras. É perceptível que há porcentagens mínimas de pessoas que não responderam de forma correta ou não possuíam uma opinião formada.

A colaboração dos entrevistados foi importante para que se obtivesse resultados mais concretos e reais sobre o assunto questionado.

6. Pesquisa qualitativa com advogado

No desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso (TCC), realizamos a pesquisa qualitativa, um método de pesquisa de campo que utiliza a entrevista de um profissional inserido no meio jurídico. Por meio do formulário da Microsoft, obtivemos o total de uma resposta de um advogado.

A pesquisa foi feita com o advogado especializado na área penal.

Foi perguntado ao advogado se ele já atuou em alguma audiência que relatava o abuso de autoridade em abordagem rotineira, o profissional disse que não, além disso declarou que acha que apenas em caso de desobediência, resistência ou fuga poderá usar-se violência de forma proporcional e progressiva. Consoante a isso, o advogado propôs a ideia de melhora do cenário atual a partir de priorização do diálogo e sempre observar os requisitos previstos em lei. Portanto, o profissional alegou que a legislação brasileira não facilita os comportamentos abusivos, pois as normas trazem requisitos para que ocorra dentro da legalidade.

6.1 Conclusão da pesquisa

Depreende-se que, através da entrevista com o advogado criminalista, os abusos de autoridades por não seguirem o que é previsto em lei- o que pode ou não pode ser realizado- outrossim, deve-se favorecer o diálogo e entender a função das abordagens para que haja harmonia na sociedade.

7. Pesquisa qualitativa com policial

No desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso (TCC), realizamos a pesquisa qualitativa, um método de pesquisa de campo que utiliza a entrevista de um profissional inserido no meio jurídico. Por meio do formulário da Microsoft, obtivemos o total de uma resposta de um policial.

Ao todo, foram realizadas 9 perguntas ao entrevistado, cujo este é um policial de 42 anos e com patente de cabo.

Foi questionado ao policial, se ao longo de seus anos de profissão com abordagens rotineiras, ele já havia testemunhado algum episódio onde a pessoa

abordada sofria algum tipo de abuso de autoridade, o profissional optou por não se manifestar sobre a questão abordada.

Em seguida, perguntou-se qual foi a primeira reação que o policial teve diante de tal cenário, o entrevistado respondeu que sempre tenta se manter calmo e sereno em uma abordagem, respeitando os direitos do cidadão, no entanto, também cobrando os deveres do mesmo. Em concordância com a pergunta anterior, ele também relatou que tudo o que acontece no decorrer de seus turnos, têm de ser apresentado subsequente ao seu superior.

Foi perguntado se o profissional responsável acredita que as vestes e o jeito de se portar do indivíduo abordado podem ser o suficiente para levantar suspeitas a respeito da sua conduta. Ele respondeu convictamente que sim, pois na sociedade hodierna, as vestes, as gírias e as amizades podem confundir um cidadão de bem com um infrator da lei. Ademais, ele complementou com mais informações que também não acredita em distinções no que lhe concerne a cor, orientação sexual e gênero.

Por último, foi questionado se ele considera que houve um progresso acerca da garantia da preservação dos direitos dos indivíduos durante as abordagens policiais e foi respondido que sim.

7.1 Conclusão da pesquisa

Através do formulário, conclui-se que, o policial entrevistado busca por se portar de maneira serena durante suas abordagens e após cada turno de serviço, é encaminhado um relatório ao comandante. Ademais, ele apontou que as vestes, a conduta e as amizades de cada indivíduo podem sim ser influenciáveis durante uma abordagem.

Portanto, não há segregação quando se trata de cor, gênero e/ou orientação sexual. Por fim, em sua percepção, o profissional acredita sim que houve uma evolução no que se refere a garantia da preservação dos direitos dos indivíduos durante as abordagens policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Planalto. **Lei do Abuso de autoridade**. Planalto, 2019. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 15 de junho de 2023.

Conteúdo Jurídico. **Abuso de autoridade em abordagens policiais: Um grito por justiça diante das prisões indevidas**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: conteudojuridico.com.br. Acesso em: 15 de junho de 2023.

Repositório: Anima educacao. **O preconceito racial e social no Brasil e a abordagem policial discriminatória**. Repositório: Anima educacao, 2022. Disponível em: repositorio.animaeducacao.com.br. Acesso em 2023.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 932.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 246.

VIANA, P. C; NEVES, C. E. A. B. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas; **reflexões acerca do racismo de Estado**. Estudo de psicologia, Natal, V, 2011. P. 31-38.

ERNECK, A. **Teoria da rotulação**. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. P. 105-116.

AD, L. A. B. et al. Segurança pública e questões raciais: abordagens policiais na perspectiva de policiais militares e jovens negros, 2016. P. 69-76.

LFG, Equipe. **SAIBA TUDO SOBRE ABUSO DE PODER E AUTORIDADE**. Avenida Paulista, 901 – Jardins, São Paulo, maio, 2023. Acesso em: 24 de agosto.

ROGÉRIO, Paulo. Abordagem Policial. O que precisamos saber? Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abordagem-policial-o-que-precisamos-saber/518935797>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

ANCILLOTTI, Leon. Abuso de poder nas empresas: conceito, tipos, consequências e formas de prevenção. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abuso-de-poder-nas-empresas-conceito-tipos-consequencias-e-formas-de-prevencao/1800553362>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SANTOS, Alexandre. A nova lei de abuso de autoridade: a viabilidade da lei e sua aplicabilidade prática para fins punitivos. 2022. Artigo científico - Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022.

Glossário: saiba a diferença entre abusos do poder político e econômico. Tribunal superior eleitoral, 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/glossario-saiba-a-diferenca-entre-abusos-do-poder-politico-e-economico>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

Glossário: saiba a diferença entre abusos do poder político e econômico
Página esclarece os conceitos desses ilícitos graves praticados contra a vontade do eleitor

FERNANDES, Lais. Abuso de poder policial. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abuso-de-poder-policial/641582722>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

Jus: **Abuso de autoridade em abordagem policial** Jus, 2021. Disponível em: [jus.com.br](https://www.jus.com.br). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

Oabmt: **O âmbito de aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade**. Oabmt, 2021. Disponível em: [oabmt.org.br](https://www.oabmt.org.br). Acesso em: 14 de agosto de 2023

Gran cursos online: **A nova Lei de Abuso de Autoridade**. Gran cursos online, 2022. Disponível em: grancursosonline.com.br. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

Senado: **Código Penal**. Senado, 2018. Disponível em: www2.senado.leg.br. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

STJ: **Superior Tribunal De Justiça**. STJ, 2020. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

Mj.gov.br: **Conflitos com outros direitos fundamentais do anonimato**. Mj.gov.br, 2009. Disponível em: pensando.mj.gov.br. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

Trilhante: **Crimes contra o Sentimento Religioso – Noções Gerais**. Trilhante, 2022. Disponível em: trilhante.com.br. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

Portal da Câmara dos Deputados: **Projeto de lei sobre o crime contra o Sentimento religioso**. Portal da Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

Governo do Estado do Ceará: **Intolerância religiosa: Polícia Civil explica como identificar os crimes contra a liberdade religiosa**. Governo do Estado do Ceará, 2021. Disponível em: www.ceara.gov.br. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

Estratégia concursos: Lei 7.960/89 – **Prisão Temporária**. Estratégia concursos, 2020. Disponível em: www.estrategiaconcursos.com.br. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

MPRJ: **Pequenas considerações sobre a Lei 7. 960/89 - Dispõe sobre Prisão Temporária**. MPRJ, 1997. Disponível em: www.mprj.mp.br. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

Portal CNJ: **A diferença entre prisão temporária e preventiva**. Portal CNJ, 2014. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

Jusbrasil: **Atentado à incolumidade física do indivíduo e o Abuso de Autoridade**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

Editora Juspodvm: **Crime de abuso de autoridade em sentido amplo e em sentido estrito**. Editora Juspodvm, 2019. Disponível em: meusitejuridico.editorajuspodvm.com.br. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

Consultor Jurídico: **O destino dos processos de abuso de autoridade com a Lei 13869/19**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

Ministério Público do Estado de São Paulo: **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 28**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: www.mpsp.mp.br. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

Projuris: **Peculato: o que é, quando ocorre, tipos e penas**. Projuris, 2023. Disponível em: www.projuris.com.br. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

Portal Câmara dos Deputados: Projeto torna crime práticas preconceituosas de agentes públicos e de segurança privada. Portal Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

TJDFT: **Peculato**. TJDFT, 2015. Disponível em: www.tjdft.jus.br. Acesso em: 28 de setembro de 2023

SANTOS, Tatiane. **Lei 13869/19: sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade**. Gran Tecnologia e Educação S/A, Edifício Carlton Tower, Brasília-DF. Dezembro, 2022. Disponível em: [https://blog.grancursosonline.com.br/lei-13869-2019/#:~:text=expresso%20amparo%20legal:-,Pena%20E2%80%93%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%206%20\(seis\)%20meses%20a%202,obter%20vantagem%20ou%20privil%C3%A9gio%20indevido](https://blog.grancursosonline.com.br/lei-13869-2019/#:~:text=expresso%20amparo%20legal:-,Pena%20E2%80%93%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%206%20(seis)%20meses%20a%202,obter%20vantagem%20ou%20privil%C3%A9gio%20indevido).

MENDONÇA, Péricles. **LEGISLAÇÃO Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade**. Gran Tecnologia e Educação S/A, Edifício Carlton Tower, Brasília-DF. Outubro, 2021. Disponível em: https://docs-cdn.infra.grancursosonline.com.br/drm/pdf/exemplo-aula-pdf/2021-10-26-09-35-09-34262055-lei-n-13-869-2019-lei-de-abuso-de-autoridade.pdf?response-content-disposition=attachment%3Bfilename%3D2021-10-26-09-35-09-34262055-lei-n-13-869-2019-lei-de-abuso-de-autoridade.pdf&Expires=1694114302&Signature=VSLDIkvBwzUesqGjXI4cQJeG4MWLWwh8iDxAHDti3GF2f9HAakWrMBEEPQelYAEmXpHaHvMSdFj0yJz8w7lomJFp0fYyHt7R7q~i7ezuHoG9cnOpCy3fH1gwM-KS6hOJVI-CJSHSXQKBWEA1YszEnbHyxAEU6HjkbVefEgN4wYXP0XzdFnKP-qtScUIJRIQPT8vCAATEi3UcrEJiaW9W9Zm5T1roHqycAicn0he1fZBXbrkyw~143v87xIEZd-3WXbYKPdpNiKMkTk4yhY-b5XzM0-C-VhG3yzc8j-SXnNTaYPHrpa4EDxIGv5Aycqoj2ZXSHfx5nDOfMAsdAWuhw_&Key-Pair-Id=APKAJWDRH5QWMLF2KNSA#:~:text=em%20todas%20elas.-,A%20Lei%20n.,a%20que%20lhes%20%C3%A9%20atribu%C3%ADdo

ANEXO A

QUESTIONÁRIO PILOTO

Abuso de autoridade em abordagens policiais rotineiras

Questionário:

1- Quantos anos você tem?

- 11 a 18 anos
- 18 a 30 anos
- + 30 anos

2 - Acerca do seu conhecimento, qual conduta citada abaixo se encaixa no abuso de autoridade em abordagens policiais?

A solicitação do documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação do motorista.

A solicitação para conferência do estado mecânico do veículo, bem como a verificação dos instrumentos de segurança, como o extintor por exemplo.

Solicitar a parada do veículo para averiguação dos fatores mencionados acima.

O impedimento ou a restrição do direito de locomoção sem ameaça iminente por parte do motorista.

Não sei sobre o assunto

3 - Qual a diferença entre uso da força física e violência policial?

A violência será o meio mais correto do policial se portar durante uma abordagem; o uso da força será apenas em casos mais extremos e de necessidade.

Em relação ao uso da força, poderá ser empregada em casos de desobediência, resistência e/ou tentativas de fugas; enquanto a violência policial, se

caracteriza por ser usada de forma ilegal e/ou proibida por lei, de maneira desnecessária e excessiva.

- Não há diferença entre eles, pois ambos são a mesma coisa.
- Não sei sobre o assunto.

4 - Para uma autoridade policial ser culpado (a) por abuso deve ocorrer:

- Apenas se tiver intenção de beneficiar a si mesmo.
- Apenas por atuar de modo não previsto em lei.
- Apenas se o civil não concordar com a conduta praticada.
- Apenas quando o policial não estiver com as vestimentas do trabalho.
- Não sei sobre o assunto

5 - O que é abuso de autoridade?

- Forma inadequada do poder na mão de servidores públicos, membros do poder legislativo, executivo e judiciário.
- Forma parcial concedida aos policiais que atuam na segurança geral da população.
- Forma inadequada do poder na mão dos policiais diante da sociedade.
- Não sei sobre o assunto

6 - Você já foi vítima de abuso de autoridade policial ou presenciou algum tipo de violência?

- Sim, já fui vítima.
- Não fui vítima, mas presenciei.
- () Nunca fui vítima.
- Nunca presenciei, mas conheço quem já passou pela situação.

7 - Na sua opinião, como acredita que um cidadão deve agir para com o agente público (policial) mediante uma abordagem policial?

- Acredito que o cidadão deve permanecer extremamente obediente e fazer tudo que o agente policial solicitar independentemente se é cabível ou não à abordagem em questão para evitar problemas com a lei.
- Acredito que o cidadão deve agir de forma educada e amigável, porém não fazer aquilo que não é concernente a uma abordagem, mesmo que isso seja solicitado pelo agente.
- Acredito que o cidadão não possui obrigatoriedade de realizar o procedimento

direcionado pelo policial, sequer parar seu carro, uma vez que, a justiça não pode interferir no seu direito de locomoção.

() Acredito que o cidadão deve agir de forma impaciente e deixar bem claro para o agente que sua abordagem está interferindo de forma prejudicial em seu cronograma rotineiro.

ANEXO B

ENTREVISTA COM POLICIAL

Pergunta 1: Qual é sua idade?

Pergunta 2: Qual sua patente policial?

Pergunta 3: Gênero?

Pergunta 4: Você já presenciou alguma cena durante abordagens rotineiras, onde a pessoa abordada sofreu abuso de autoridade?

Pergunta 5: Qual foi a sua primeira reação?

Pergunta 6: Você relatou ao seu superior sobre o ocorrido?

Pergunta 7: Você acredita que as vestes e o comportamento (modo de falar, de se expressar e de caminhar) do sujeito abordado são plausíveis o suficiente para levantar suspeitas a respeito de sua conduta e moral?

Pergunta 8: Você concorda ou discorda de que existe uma diferença em relação as abordagens policiais rotineiras em razão das diferenças de cada indivíduo (como: orientação sexual, cor, raça...)?

Pergunta 9: De acordo com a sua experiência profissional, você acredita que houve uma evolução em relação a garantia da preservação dos direitos dos cidadãos, além dos atos discriminatórios (preconceitos) durante as abordagens policiais?

ANEXO C

ENTREVISTA COM ADVOGADO

Pergunta 1: Você já participou de alguma audiência cujo a vítima tenha sofrido algum tipo de abuso de autoridade durante operação de abordagem rotineira?

Pergunta 2: De acordo com os anos de atuação em sua carreira profissional, você considera realmente necessário a empregabilidade da força física em todas as situações de abordagem policial, sendo elas: desobediência, resistência ou tentativa de abandono do local (fuga)?

Pergunta 3: Consoante ao ordenamento jurídico atual, no que diz respeito ao comportamento do agente público e do sujeito abordado durante a abordagem policial, quais mudanças você acredita que seriam suficientemente relevantes para melhorar a relação entre eles tornando a menos conflituosa?

Pergunta 4: No seu ponto de vista, você acredita que a seguridade mantida pela legislação brasileira ao agente policial pode ser um facilitador para que ele exerça comportamentos abusivos em relação aos cidadãos durante as abordagens?